

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 14052/001.691/91-23

1

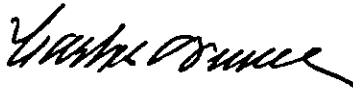
Sessão de 8 de dezembro de 1995 Acórdão nº 107-02.609
Recurso nº: 4.525 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1989
Recorrente: ELDORADO CONSTRUTORA S/A.
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF.

DECORRÊNCIA - PIS FATURAMENTO - Em se tratando de contribuição calculada com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO CONSTRUTORA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 107-02.582, de 5 de dezembro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 8 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO CONSTRUTORA S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em BRASÍLIA - DF., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS FATURAMENTO referente ao exercício de 1989.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 109.626, interposto pela pessoa jurídica, foi, rejeitada a preliminar de nulidade argüida, provido em parte, consoante o Ac. 107-02.582, de 5 de dezembro de 1995.

É o relatório. *h*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS FATURAMENTO em decorrência de omissão de receitas apurada no processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS FATURAMENTO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. nº 107-02.582, de 5 de dezembro de 1995.

Brasília (DF), em 8 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.